

EMENDA Nº 320

Com base no art. 7º do Regulamento Interno da Comissão, sugere-se a supressão dos artigos 250 a 254 do anteprojeto do CBA (gv, em 13/03/2016) – Versão para Reunião CERCBA em 15-03-2016:

SEÇÃO III

~~Do Controle e Fiscalização dos Serviços de Transporte Aéreo Público~~

~~Art. 250. As empresas autorizadas de serviços de transporte aéreo público devem dispor de adequadas estruturas técnicas de manutenção e de operação, próprias ou contratadas, devidamente homologadas pela autoridade de aviação civil.~~

~~Art. 251. A formalização de acordos entre empresas de transporte aéreo público que impliquem em consórcio, pool, conexão, consolidação ou fusão de serviços ou interesses ou a constituição de grupos societários deve ser informada à autoridade de aviação civil.~~

~~Página 72 de 108~~

~~Art. 252. As empresas de transporte aéreo público poderão fundir-se, cindir-se ou incorporar-se, mediante prévia autorização da autoridade de aviação civil.~~

~~Art. 253. A fiscalização das atividades de exploração de serviços aéreos públicos será exercida pela autoridade de aviação civil.~~

~~Art. 254. A autoridade de aviação civil poderá, quando julgar necessário, mandar proceder a exame da contabilidade das empresas que explorarem serviços aéreos públicos e dos respectivos livros, registros e documentos.~~

Justificativa:

As disposições constantes dos referidos artigos já se encontram sob alçada da agência reguladora.

RICARDO BISINOTTO CATANANT